

QUESTÕES DE ÉTICA – AULA II

GABARITO COMENTADO – continuação

23. D) existem restrições éticas à propaganda da advocacia, entre as quais as referidas no texto. É o que dispõe o Código de Ética e Disciplina da OAB em seu art. 39: “Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão”.

24) B) Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias a 12 (doze) meses, perdurando a suspensão até que o advogado satisfaça integralmente a dívida. A teor do estipulado pelo Art. 37, §§1º e 2º, do EAOAB: “Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II - reincidência em infração disciplinar. § 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo; § 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária”.

25) C) O extravio de autos deve ser doloso ou culposo, para ser punível disciplinarmente. Conjugação dos arts. 32 e 34, XXII, do EAOAB: “Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”; “Art. 34. Constitui infração disciplinar: XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança”.

26) D) Maria deve ser punida com a pena de exclusão dos quadros da OAB. Art. 38, inciso II, coadunado com inciso XXVI do art. 34, do EAOAB: “Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de: I - aplicação, por três vezes, de suspensão; II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34; Art. 34. Constitui infração disciplinar: XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB”.

27) A) exercício assíduo e proficiente em mandato realizado na OAB.

Inteligência do art. 40, III, do EAOAB: “Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras: III- exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB”.

28) D) Poderia ter instaurado processo disciplinar a partir da publicação da matéria jornalística.

A teor do estipulado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, o processo disciplinar pode ser instaurado de ofício quando a fonte for idônea (art. 55, §1º). A denúncia anônima, segundo o disposto no art. 55, §2º, também do Código de Ética e Disciplina da OAB, não consubstancia fonte idônea para fins de instauração do processo disciplinar: “Art. 55. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação do interessado. § 1º A instauração, de ofício, do processo disciplinar dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente. § 2º Não se considera fonte idônea a que consistir em denúncia anônima”.

29) D) A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos.

Dispõe o art. 43 do EAOAB: A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. § 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. § 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

30) C) há necessidade de identificação do representante.

Art. 55 do Código de Ética e Disciplina da OAB: “O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação do interessado. § 1º A instauração, de ofício, do processo disciplinar dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente. § 2º Não se considera fonte idônea a que consistir em denúncia anônima”.

31) C) Em regra, os recursos em processos que tramitam perante a OAB têm efeito suspensivo. Todavia, o recurso manejado por Hélio se inclui em hipótese excepcional, na qual é vedado o efeito suspensivo.

Conjugação de dois dispositivos: art. 77 do EAOAB e art. 138, §2º, do Regulamento Geral da OAB: “Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.”; “Art. 138, §2º. O recurso tem efeito suspensivo, exceto nas hipóteses previstas no Estatuto.”

32) B) Apenas o Conselho Seccional do estado Y terá poder para punir João disciplinarmente. É o que dispõe o art. 70 do EAOAB: “Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal”.

33) B) propor ao presidente o arquivamento do processo. Art. 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB: “Art. 58. Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou o da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator, por sorteio, um de seus integrantes, para presidir a instrução processual. § 3º O relator, atendendo aos critérios de admissibilidade, emitirá parecer propondo a instauração de processo disciplinar ou o arquivamento liminar da representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de redistribuição do feito pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção para outro relator, observando-se o mesmo prazo”.

34) A) O processo disciplinar instaurado em face de Nilza tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade competente. É o que prevê o art. 72, §2º, do EAOAB: “Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. [...] § 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente”.

35) C) está prescrita, tendo em vista o decurso de mais de três anos de paralisação para aguardar julgamento. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da OAB. De acordo com o art. 43, caput, do EAOAB, a prescrição tem início a partir da constatação oficial do fato pela OAB. Ocorre a prescrição intercorrente quando, uma vez instaurado o processo disciplinar, este ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento (art. 43, § 1º, do EAOAB). Vejamos: “Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. § 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. § 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB”.

36) B) Caio não poderá ter acesso aos autos do processo disciplinar instaurado contra Tício, uma vez que os processos disciplinares instaurados na OAB contra advogados tramitam em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente. Inteligência do art. 72, §2º, do EAOAB: “Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. [...] § 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente”.

37) D) O recurso contra eventual decisão que determine o cancelamento da inscrição de Sara não terá efeito suspensivo. Fulcro no art. 77 do EAOAB: “Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova”.

38) A) Antônio infringiu o disposto no Código de Ética e Disciplina da OAB, violando o dever de sigilo profissional. Por outro lado, José não cometeu infração ética, já que o dever de sigilo profissional cede na situação descrita.

Atenção aos artigos 35 a 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como art. 7º, XIX, e art. 34, VII, do EAOAB.

“Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão. Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil;

Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, independentemente de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente. § 1º Presumem-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente. § 2º O advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional.

Art. 37. O sigilo profissional cederá em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa, como nos casos de grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria.

Art. 38. O advogado não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional.

Art. 7º. São direitos do advogado: XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional.

Art. 34. Constitui infração disciplinar: VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional”.

39) B) se fosse parte, defensora de parte ou autoridade judiciária competente, dada a natureza sigilosa de sua tramitação. Inteligência do art. 72, §2º, do EAOAB: “Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. [...] § 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente”.

40) C) De exclusão, ficando o pedido de nova inscrição na OAB condicionado à prova de reabilitação.

Constata-se, a teor do enunciado, que Gabriel praticou três condutas punidas com suspensão, nos termos combinados dos arts. 34, XVII, XXI e XXIV, art. 37 e art. 38, todos do EAOAB: 1) atuar junto a cliente para a realização de ato destinado a fraudar a lei; 2) recusar-se a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele e 3) incidir em erros reiterados que evidenciaram inépcia profissional.

A infrações são assim previstas pelo EAOAB:

“Art. 34, XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

Art. 34, XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

Art. 34, XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional”.

A suspensão está albergada no corpo do art. 37 do EAOAB: “Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II - reincidência em infração disciplinar.

A reabilitação é prevista no art. 41 do EAOAB: “Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento”. Atentar, também, ao que dispõe o art. 11, II, §3º, do EAOAB: Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: II - sofrer penalidade de exclusão. § 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação”.

O novo processo disciplinar deu-se em função do acúmulo de três suspensões, culminando na aplicação do disposto pelo art. 38, I, do EAOAB – isto é, a exclusão: “Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de: I - aplicação, por três vezes, de suspensão”.

ÉTICA E EXERCÍCIO DA ADVOCACIA:

1. B) Ambas as condutas de Milton, praticadas em 08/04/19 e em 10/05/19, configuram infrações éticas. A teor do estipulado pelo art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB: “Art. 12. A conclusão ou desistência da causa, tenha havido, ou não, extinção do mandato, obriga o advogado a devolver ao cliente bens, valores e documentos que lhe hajam sido confiados e ainda estejam em seu poder, bem como a prestar-lhe contas, pormenorizadamente, sem prejuízo de esclarecimentos complementares que se mostrem pertinentes e necessários. Parágrafo único. A parcela dos honorários paga pelos serviços até então prestados não se inclui entre os valores a ser devolvidos”.

2. B) Nenhum dos dois advogados agiu de forma ética, tendo ambos inobservado as normas previstas no Código de Ética e Disciplina da OAB. O art. 42 do Código de Ética e Disciplina da OAB, em seus incisos I e V, veda ao advogado responder com habitualidade a consulta sobre matéria jurídica nos meios de comunicação, assim como insinuar-se para reportagens e declarações públicas. De igual modo, o art. 41 do mesmo Código ainda estabelece: “art. 41. As colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela”.

3. A) Juan e Pablo podem, de maneira legítima, recusar a atuação consultiva e o patrocínio das demandas judiciais, respectivamente, sem que isso implique violação aos seus deveres profissionais. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, do Código de Ética e Disciplina da OAB: “Art. 4º - O advogado, ainda que vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, ou como integrante de departamento jurídico, ou de órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência. Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de causa e de manifestação, no âmbito consultivo, de pretensão concernente a direito que também lhe seja aplicável ou contrarie orientação que tenha manifestado anteriormente”.